



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG

LEI Nº 1.445 DE 04 DE SETEMBRO DE 2014.

***Institui e define o funcionamento da Câmara Municipal de Conciliação para Acordo de Precatórios, e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Carmo da Mata, por seus Representantes Legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Carmo da Mata, a Câmara de Conciliação de Precatórios de que trata o artigo 97, § 8º, inciso III, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º Compete à Câmara de Conciliação de Precatórios a realização de acordo direto aos credores de precatórios devidos pelo Município de Carmo da Mata, Administração Direta e Indireta, mediante a utilização de 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º A Câmara de Conciliação será composta por 03(três) servidores do Município, conforme as seguintes representações:

- a) um representante indicado pela Secretaria de Governo;
- b) um representante da Secretaria de Finanças e Contabilidade;
- c) um representante da Assessoria Jurídica do Município.

Art. 4º. Os pedidos de acordo serão protocolados na Câmara de Conciliação de Precatórios, que determinará sua junção em processo administrativo único para cada período de convocação dos interessados.

Art. 5º Para as tratativas de acordo serão observados pela Câmara de Conciliação de Precatórios, os seguintes parâmetros mínimos para classificação das propostas:

- a) a prioridade dos portadores de doença grave nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;
- b) a prioridade dos maiores de 60 (sessenta) anos nos precatórios alimentares e, nesses, por ordem cronológica do precatório;
- c) deságio máximo, incidente sobre o valor atualizado na data da proposta, compreendendo, inclusive, honorários advocatícios;
- d) parcelamento do crédito em número de parcelas mensais a ser apurado de acordo com o valor do débito expurgado.

Parágrafo único. Os valores do deságio e da parcela máxima mensal deverão respeitar o limite máximo de comprometimento do orçamento do Município, destinado ao pagamento de precatórios, observado as disposições do art. 1º, do Decreto 2308 de 06 junho de 2014.

Art. 6º A Câmara de Conciliação se reunirá na segunda quinzena de cada mês para deliberar acerca dos pedidos de acordo dos precatórios, formalizados até o último dia útil do mês anterior, observado



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG

critério de preferência decrescente para os deságios ofertados, e os parâmetros mínimos estabelecidos no art.5º, desta lei;

Art. 7º A minuta de acordo será elaborada pela Câmara de Conciliação de Precatórios, e disponibilizada aos credores interessados na Secretaria da Fazenda e no Portal do Município na internet;

Parágrafo único: A minuta de acordo, deverá constar os dados completos do precatório e o percentual de deságio, em 03(três) vias de igual teor, assinadas pelos interessados e seus respectivos advogados habilitados no precatório, e encaminhada à Câmara de Conciliação de Precatórios, estabelecida na sede do Município.

Art. 8º. Esgotado o prazo de apresentação das propostas, a Câmara de Conciliação de Precatórios elaborará lista de classificação, de acordo com o critério fixado em edital próprio para a convocação dos credores habilitados, indicando, ainda, as propostas que foram indeferidas de plano.

§1º. Uma vez encerrado o prazo de apresentação das propostas, a lista dos precatórios participantes do procedimento será divulgada no quadro de publicação da sede do Município para conhecimento do resultado.

§2º. Não poderão ser alteradas as condições inicialmente propostas pelo interessado sem que ocorra a expressa anuência da Câmara de Conciliação.

§3º. A Câmara de Conciliação analisará as propostas de acordo individualmente, não se vinculando aos termos ou mesmo as condições dos acordos celebrados com quaisquer outros interessados.

§4º. Elaborada a classificação das propostas pela a Câmara de Conciliação de Precatórios, após divulgação da lista preliminar, será oportunizado no prazo de 05(cinco) dias a partir da publicação, o recebimento das eventuais impugnações;

§5º. A Comissão de Conciliação no prazo de 05(cinco) dias após o término do prazo para apresentação das impugnações promoverá a reunião de seus membros para avaliar as impugnações, e por maioria decidir de forma fundamentada, as propostas habilitadas para a lista definitiva;

Art. 9º. A lista definitiva das propostas será encaminhada à Assessoria de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a quem incumbirá atualizar o crédito e aplicar o deságio fixado, efetivando o pagamento das propostas no limite do valor disponível para acordo, conforme estipulado no edital de convocação.

Art. 10º. Nos termos do Decreto n. 2308 de 2014, aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação de Precatórios, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça, do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.

Parágrafo único. A celebração de acordo não dispensa o cumprimento, pelo credor, dos requisitos legais exigidos para o levantamento da quantia depositada.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 02 de junho de 2014.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carmo da Mata, 04 de setembro de 2014.

Almir Resende Júnior  
PREFEITO